

**PROJETO DE LEI N° , DE 2005**  
**(Do Sr. Cabo Júlio)**

*Dispõe sobre a comunicação de roubo, furto ou extravio de documentos pessoais à Junta Comercial.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1** Toda ocorrência de roubo, furto ou extravio de documentos pessoais será comunicada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da lavratura do respectivo boletim policial de ocorrência, às Juntas Comerciais locais dos Estados ou do Distrito Federal, para fins do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, de que trata a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

§ 1º A comunicação será acompanhada de cópia do boletim policial de ocorrência e deverá conter:

I – nome completo da vítima;

II – órgão expedidor;

III – número e tipo de documento.

§ 2º Cabe à autoridade policial que lavrar o boletim

5E11A6BC25 \* 5E11A6BC25\*

encaminhar a comunicação de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 2º As Juntas Comerciais dos Estados ou do Distrito Federal e o Departamento Nacional de Registro do Comércio manterão cadastro atualizado com informações sobre documentos pessoais roubados, furtados ou extraviados.

§ 1º O cadastro só será acessível aos funcionários autorizados ou mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público.

§ 2º Caso seja verificada a utilização de cópias de documentos pessoais roubados, furtados ou extraviados, a Junta Comercial do Estado ou Distrito Federal comunicará a ocorrência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à autoridade mencionada no § 2º do art. 1º, a fim de fornecer maiores elementos para a investigação.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos da presente lei sujeitará os infratores à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo das penalidades civis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, quando um documento é roubado, furtado ou extraviado, o cidadão se encaminha até uma delegacia de polícia para lavrar o boletim de ocorrência. Só esse procedimento, no entanto, não impede a ação de bandidos que utilizam esses documentos para aplicar diversos golpes como, por exemplo: habilitar telefones celulares, abrir contas bancárias, contrair empréstimos e até abrir empresas.

Assim, a vítima acaba se tornando sócia de empresas que desconhece e que normalmente são usadas para fins ilícitos, prejudicando também a terceiros.

Portanto, a vítima é lesada duas vezes e as consequências são danosas. Quando o cidadão menos espera é surpreendido por ações judiciais que lhe causam grandes transtornos e até prejuízos financeiros.

Isso é possível porque tal ocorrência não é comunicada às Juntas Comerciais dos Estados ou do Distrito Federal e, por sua vez, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, órgãos que ficam, dessa forma, sem condições de atuar.

O que pretendemos, com o presente projeto de lei, é evitar esse tipo de delito, que se acentua a cada dia, pois os tipos de fraudes estão ficando cada vez mais sofisticados.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado **CABO JÚLIO**

5E11A6BC25 \* 5E11A6BC25\*

ArquivoTempV.doc

5E11A6BC25 \* 5E11A6BC25\*